

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela Promotora de Justiça de Saúde Pública da Comarca, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com fundamento nos artigos 1º, inciso III, 3º, 5º, “caput”, e §2º, 6º, 37, “caput”, 127, “caput”, 129, incisos II e III, 196, 197, 198, da Constituição Federal, 217 e 219 da Constituição do Estado de São Paulo, 1º, “caput”, e 103, incisos I, VII, alínea “a”, e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo); Lei 8.080, de 1990, artigos 1º, inciso IV, 5º, “caput”, 12 e 21, da Lei Federal 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), 2º, “caput”, 4º, 5º, 6º, da Lei 8.080/90 e artigo 2º, “caput” e §1º, da Lei Complementar Estadual n. 791/95, artigo 15, “caput”, da Resolução n. 23, do CNMP e demais dispositivos pertinentes à espécie, vem fazer a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA, considerando:

1. Incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, “caput”).
2. Estar entre as funções institucionais Ministério Público a de *zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia* (CF, artigo 129, II).
3. A Saúde como direito fundamental social assegurado pela Constituição Federal, expressando prioridade sobre os demais direitos subjetivos (CF, art. 6º), inclusive com indicação normativa de relevância pública quanto às ações e serviços (CF, art. 197).
4. O advento da pandemia do COVID-19, cenário no qual os Chefes do Poder Executivo, amparados nas diretrizes estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde,

entenderam necessário o distanciamento social como forma de retardar a transmissão do vírus, com o fim de não sobrecarregar o sistema de saúde.

5. A edição do Decreto nº 64.994, de 28.05.2020, pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que separou as regiões do Estado de São Paulo, de acordo com o número de casos e leitos em hospital (Anexo II), sendo certo que o município de Buritama está enquadrado na fase laranja, em que, nos termos do Anexo III, do mencionado Decreto, o comércio de rua, galerias, shoppings, congêneres e serviços abrirão por 4 horas diárias, com capacidade de 20%, adotados os protocolos padrões e setoriais específicos, sem a permissão de funcionamento de academias e salões de beleza, barbearias e cabelereiros.

6. o número de leitos de UTI disponíveis para os Municípios que integram a DRS II e o inevitável aumento do movimento de pessoas nas ruas após a flexibilização, fato que aumentou a velocidade de contágio e colocou a região em estado de alerta.

7. A edição, por V. Exa., dos Decretos Municipais nº 4.361, de 29 de maio de 2020 e nº 4.363, de 2 de junho de 2020.

8. Os critérios de fixação de competência previstos na Constituição Federal, em especial os artigos 24, inciso XII e 30, incisos I, II e VII.

9. ter o decreto municipal nº 4.361/2020 extrapolado os limites fixados pelo Decreto Estadual e, dessa forma, retirado proteção ao bem jurídico tutelado, qual seja, a Saúde.

10. O respeito ao Federalismo Cooperativo, bem como ao Princípio da Preponderância dos Interesses

RECOMENDA ao Prefeito do Município de Buritama

ADEQUAR, imediatamente, o Decreto Municipal nº 4.361, de 29 de maio de 2020, nos termos do item 5 deste documento, pois atentatório às regras de fixação de competência

estabelecidas na Constituição Federal e a Princípios Constitucionais estabelecidos, a fim de que obedeça, sem restrições, às disposições do Decreto Estadual nº 64.994, de 28.05.2020.

Buritma, 16 de junho de 2020.

Claudia Maria Bussolin Curtolo
Promotora de Justiça